

Lei n.º /2008

Projecto de Lei de alteração à Lei n.º 3/2000 – “Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa”

(Projecto de Lei)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração à Lei n.º 3/2000

O n.º 3 do artigo 8.º e o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 3/2000 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Início e termo do mandato

1. [...]
2. [...]
3. O preenchimento das vagas de Deputados eleitos deve ser feito no prazo de cento e oitenta dias após a verificação da vaga, sendo o das vagas de Deputados nomeados no prazo de noventa dias, salvo se o termo do mandato ocorrer dentro desse prazo.
4. [...]
5. [...]

Artigo 27.º

Autorização para procedimento penal

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e no artigo 27.º-A, movido procedimento penal na RAEM contra Deputado, e salvo em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, quando em flagrante delito, o juiz do processo

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

comunica o facto à Assembleia Legislativa, que decide se o respectivo mandato deve ou não ser suspenso, quando:

- 1) [...]
- 2) [...]
- 2 [...]
- 3 [...]
- 4 [...]
- 5 [...]
- 1) [...]
- 2) [...]]»

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'Fong' and various initials and arrows.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 3/2000

É aditado à Lei n.º 3/2000 o artigo 27.º-A com a seguinte redacção:

« Artigo 27.º-A

Regime especial para procedimento penal

1. Movido procedimento penal na RAEM contra Deputado, e acusado este definitivamente nos termos das alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 27.º, por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a 5 anos, a suspensão do mandato é obrigatória e produz efeitos após a recepção da competente comunicação do juiz do processo.
2. Recebida a comunicação do juiz referida no número anterior, pode o Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, limitar a suspensão do mandato do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do cargo e ao andamento do procedimento penal.
3. A suspensão prevista no número anterior pode ser prorrogada, após a recepção da competente comunicação do juiz, observando-se o disposto no número anterior. »

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Setembro de 2008.

英
Foy
AT

A Presidente da Assembleia Legislativa,

Susana Chou.

Assinada em de de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo,

Ho Hau Wah.